



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL

RELATOR,

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 0602094-48.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 -
CANDIDATO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente: UNIÃO

Requerido: ELEICAO 2018 LUCIA ELISABETH COLOMBO SILVEIRA
DEPUTADO ESTADUAL

Relator: DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. LIMITAÇÃO DO DEBATE ÀS MATÉRIAS PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA OU NULIDADE DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REVELIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 525, §1º, I, DO CPC. PROCESSO INICIADO PELA CANDIDATA. DESNECESSIDADE DE SUA CONVOCAÇÃO PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL. CITAÇÃO INCABÍVEL. COMUNICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO PARECER TÉCNICO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO PESSOAL. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. JURISPRUDÊNCIA TSE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALORES EXCESSIVOS DO ACÓRDÃO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. MATÉRIA TRANSITADA EM JULGADO. ACORDO DE PARCELAMENTO. PROPOSTA ILEGAL E IRRAZOÁVEL. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE QUESTIONÁ-LA. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE EXCESSO NA EXECUÇÃO. **PARECER PELO DESPROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam prestação de contas de LUCIA ELISABETH COLOMBO – Eleições de 2018. Julgadas as contas, foi determinado à prestadora o recolhimento de R\$ 282.300,00, cujo acórdão transitou em julgado em 04.08.2020 (ID 6603583).

A União peticionou nos autos, requerendo o cumprimento da decisão judicial, informando que o valor atualizado do débito resulta em R\$ 309.617,98. Intimada, a prestadora ofereceu impugnação ao cumprimento da sentença, onde relata uma série de circunstâncias quanto ao julgamento das contas apresentadas e da negociação para a celebração de um acordo com a União e suscita, inicialmente, **ausência de citação** no processo de prestação de contas, uma vez que, devido ao seu caráter jurisdicional, não poderia prescindir da comunicação pessoal ao *“réu para apresentar suas razões de defesa”*; **excesso de execução**, pois impõe um sacrifício patrimonial superior à cobrança parcelada da dívida, limitada a 5% da renda mensal, conforme previsto no art. 11, §8º, III, da Lei nº 9.504/97, ao cobrar valores que a *“decisão transitada em julgado incluiu erroneamente”* e por incluir a exigência de pagamento de multa e honorários advocatícios *“que não seriam devidos caso o art. 11, § 8º, III, lei eleitoral houvesse sido cumprido”*.

Em seguida, os autos foram remetidos para a União, que apresentou resposta à impugnação, salientando, sobretudo, que *“a executada foi chamada a se defender, constituiu advogado e, em diversas oportunidades, compareceu e apresentou seus argumentos defensivos”*, sendo que a alegação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de falta de citação foi afastada durante o processo de prestação de contas, especialmente em sede de embargos de declaração e no recurso especial.

Salienta, ainda, que não há excesso de execução, uma vez que a decisão da Justiça Eleitoral que negou a realização do parcelamento, nos moldes pretendidos pela impugnante, está correta, porquanto o pagamento da totalidade da dívida exigiria cerca de 27 anos, o que não condiz com o princípio da razoabilidade. Por sua vez, a AGU não está adstrita à norma do art. 11, §8º, III, da Lei 9.504/97, porquanto possui regras, especialmente o Decreto nº 10.201/2020 e a Portaria nº 01/2021 da PGU, que limitam os acordos ao pagamento de no máximo sessenta parcelas. Nesse sentido, a cobrança de multa e honorários advocatícios seria uma mera decorrência da recusa da impugnante em assinar o acordo, nos termos propostos pela AGU, sem se caracterizar como excesso de execução.

Por fim, aponta que os questionamentos sobre o valor principal em execução consiste em pretensão de rever a matéria já transitada em julgado.

Em seguida, vieram os autos para esta PRE apresentar parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação ao cumprimento de sentença possui alcance limitado, pois não são todas as matérias que podem ser questionadas. Em se tratando de cumprimento definitivo de sentença, que tem por objeto uma decisão transitada em julgado, o espectro de discussões que o executado pode suscitar é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

restrito àquilo que dispõe o art. 525, §1º, do CPC, a saber: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Dentro desse escopo, há diversas alegações feitas pela impugnante que não devem ser conhecidas, notadamente as questões relacionadas às circunstâncias pelas quais foi condenada a recolher ao erário a quantia em execução. Sobre estas, fica vedado o debate em sede de impugnação à execução, pois não se encontram inseridas nos incisos acima reproduzidos.

Feito esse apontamento, observa-se que a impugnação feita pela executada se restringe a dois pontos: 1) falta de citação pessoal e 2) excesso de execução, este último desenvolvido em três tópicos.

Relativamente ao primeiro ponto, a **falta de citação pessoal**, não assiste razão à executada.

Inicialmente, deve-se salientar que a alegação admitida pelo inciso I do art. 525 do CPC é possível apenas quando o título judicial em execução foi formado em processo que “*correu à revelia*” do executado, o que não é o caso do processo de prestação de contas de LUCIA ELISABETH COLOMBO – Eleições de 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A exigência de que o processo de conhecimento não tenha observado a participação do executado se deve à regra do art. 239, §1º, do CPC, segundo o qual, o “*comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação*”. É dizer, verificando-se que a parte efetivamente tomou parte na relação processual, constituindo advogado e se manifestando nos autos, eventual vício na convocação do réu para integrar a relação processual fica convalidado. Afinal, se a finalidade da citação é garantir a participação do réu no processo, uma vez observada esta participação, não há sentido em discutir eventual ausência ou nulidade daquele ato.

A prestação de contas que originou o título cujo cumprimento se pretende teve participação da executada, através de advogado regularmente constituído (ID 401133, primeiro *link*), que promoveu a juntada de todos os documentos que integram a prestação de contas e cuja omissão em acompanhar e atender as intimações subsequentes feitas pela Justiça Eleitoral não se confunde com a revelia. Portanto, não estão presentes as condições que autorizam o debate previsto no art. 525, §1º, I, do CPC.

Sob outro prisma, deve-se enfatizar que o processo de prestação de contas, iniciado por ato da própria candidata, não demanda a realização de citação. Seja por que a sua integração à relação processual já está efetivada, através da juntada dos documentos relativos à prestação de contas e da constituição de advogado que a representa em juízo, seja por que não se pode falar que a prestadora de contas seja ré na relação processual. É nesse sentido a jurisprudência do TSE, como se observa a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DESAPROVAÇÃO.

1. O agravante não infirmou objetivamente os fundamentos alusivos à aplicação ao caso da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, à inexigibilidade de intimação pessoal nos processos de prestação de contas, ao caráter insanável do conjunto de irregularidades e à impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nova incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas. Precedente: AgR-REspe nº 5568-14, rel. Min. Nancy Andrichi, DJE de 7.8.2012. Ausência de violação ao art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois o candidato foi intimado por meio do seu advogado constituído nos autos, tendo apresentado manifestação e juntado documentos.

3. O grande número e a gravidade das falhas encontradas as quais englobaram, entre outras, a ausência de documentação comprobatória de despesas, a falta de declaração de notas fiscais, a irregularidade na emissão de recibos eleitorais relativos às doações estimáveis em dinheiro e a modificação reiterada de dados são suficientes para a desaprovação das contas de campanha.

4. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que as falhas alcançaram o montante de R\$ 336.578,90, o que equivale a aproximadamente 52,90% do total de recursos arrecadados (R\$ 636.155,35).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 102617, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 205, Data 28/10/2015, Página 53)

A única hipótese em que é admitida a citação do candidato consiste



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

na situação em que este se omite em prestar contas, ou seja, deixa de apresentar os documentos para a Justiça Eleitoral e de constituir advogado para ser representado em juízo, conforme previsto no art. 52, § 6º, IV, c/c §7º, da Res. TSE nº 23.533/2017, vigente à época dos fatos.

Trata-se de situação distinta do que ocorreu na prestação de contas da executada, pois, no caso de omissão da prestação de contas, o candidato ainda não integra a relação processual e, diante da sua ausência, lhe é conferida uma oportunidade adicional através da convocação para assumir a titularidade do processo de prestação de contas e fornecer a documentação exigida pela legislação eleitoral, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas. Não é disso que trata o presente caso, pois a candidata constituiu advogado e apresentou as contas.

De mais a mais, a argumentação da executada, no sentido de que a elaboração de parecer técnico que traz indícios de irregularidades demanda a citação pessoal da prestadora, não encontra guarida no art. 72, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017 e já foi refutada pelo e. TSE, no julgamento de tese semelhante, tendo por objeto idêntica previsão normativa, constante do art. 49, §1º, da Res. TSE nº 23.406/2014:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. QUERELA NULLITATIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATOS. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. SUFICIÊNCIA. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

1. O suposto vício apontado denota propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. No caso, assentou-se, de modo claro e expresso, **inexistir nulidade decorrente de intimações realizadas em nome do advogado do candidato, pelo Diário de Justiça eletrônico, sobre relatórios de diligências de órgão técnico de contas, porquanto os arts. 30, § 4º, da Lei 9.504/97 e 49, § 1º, II, da Res.-TSE 23.406/2014 não preveem notificação pessoal.**

3. Embargos de declaração rejeitados.

(Recurso Especial Eleitoral nº 18088, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 202, Data 09/10/2018, Página 43)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. QUERELA NULLITATIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATOS. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. SUFICIÊNCIA. ARTS. 30, § 4º, DA LEI 9.504/97 E 49, § 1º, II, DA RES.-TSE 23.406/2014. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 22.8.2017.

2. **Inexiste nulidade decorrente de intimações realizadas em nome do advogado do candidato, pelo Diário de Justiça Eletrônico, sobre relatórios de diligências de órgão técnico de contas, porquanto os arts. 30, § 4º, da Lei 9.504/97 e 49, § 1º, II, da Res.-TSE 23.406/2014 não preveem notificação pessoal. Precedentes.**

3. **Os processos de contas passaram a ter natureza jurisdicional com advento da Lei 12.034/2009, de forma que a constituição de advogado passou a ser obrigatória e os atos judiciais devem ser dirigidos ao causídico por intermédio da imprensa oficial.**

4. Mantida a improcedência do pedido formulado na querela nullitatis.

5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 18088, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 153, Data



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

02/08/2018, Página 234)

Ou seja, sob qualquer das perspectivas que se aborde a questão, não seria necessária a citação da executada, de modo que deve ser afastada a alegação de falta ou nulidade da citação.

A impugnação também afirma haver **excesso de execução**, item desenvolvido em três tópicos.

De início, devem ser refutadas as alegações apresentadas no segundo tópico desenvolvido pela executada, no sentido de que o título judicial que a condenou a restituir o valor incluiria valores excessivos, pois *“a falta de juntada de cópia dos cheques é, em si, uma irregularidade formal, visto que o objetivo da prestação de contas é elucidar o fluxo financeiro.”*. Em tal questionamento, a impugnante busca atacar a fundamentação do acórdão, segundo o qual, na descrição feita pela executada, *“a candidata não teria demonstrado como gastou o dinheiro público recebido, o que restaria claro pela simples falta de cópia dos cheques.”*.

Ora, é evidente a tentativa de rediscutir a fundamentação que subsidiam o título judicial em execução. Como anteriormente salientado, não é possível, em sede de impugnação de cumprimento de sentença, trazer tal discussão aos autos.

Em relação ao primeiro e ao terceiro tópico, verifica-se que estão interligados, pois a cobrança de honorários advocatícios e de multa somente se fazem presente em virtude da ausência de acordo firmado para o parcelamento da dívida. Assim, cumpre analisar a alegação de excesso de execução, por falta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da celebração do citado acordo.

Segundo a impugnante, ao requerer o cumprimento da sentença, após negar a celebração de acordo nos termos do art. 11, §8º, III, da Lei 9.504/97, estaria sendo-lhe imposto um meio de execução mais gravoso, caracterizando-se excesso de execução.

A insurgência da impugnante dirige-se, sobretudo, à decisão proferida pelo exmo. Presidente do TRE/RS (ID 10547583), segundo a qual, o parcelamento pretendido pela impugnante, limitado a 5% de sua renda líquida, afrontaria o princípio da razoabilidade, na medida em que *“o deferimento nos termos requeridos, considerando a renda líquida apresentada pela requerente, resultaria em parcelamento em cerca de 331 vezes.”*, ou seja, o prazo de pagamento se estenderia por *“mais de 27 anos.”*

É forçoso reconhecer, inicialmente, a preclusão em questionar tal decisão monocrática, mais de um ano após a sua prolação. Embora a sua irresignação esteja sendo direcionada à execução movida pela União, a sua divergência reside, essencialmente, contra a recusa da Justiça Eleitoral em admitir os termos em que propôs o pagamento (ID 9411533).

E deve-se dizer que a proposta feita pela executada não é razoável, seja pelo prazo que buscava alongar a sua dívida, seja pela limitação a 5% da renda **líquida**, o que em momento algum está garantido pelos termos do art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97, que se refere apenas a renda mensal das pessoas físicas. O parâmetro legal para o parcelamento das dívidas das pessoas físicas não é a renda líquida, assim como o parâmetro das pessoas jurídicas é o faturamento e não o lucro ou o EBTIDA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Revelando-se correta a decisão monocrática desse e. TRE/RS, a insistência da impugnante em obter os mesmos benefícios perante a negociação para um acordo com a União tampouco merece acolhida. Nesse sentido, não há o que corrigir na postura da AGU.

Uma vez frustrado o acordo, tendo em vista os parâmetros inaceitáveis estabelecidos na proposta da impugnante, a consequência legal é a cobrança dos honorários advocatícios e da multa, tal como previsto no art. 523, § 1º, do CPC. Em se tratando de uma decorrência legal da formulação do cumprimento da sentença, não se caracteriza como excesso.

Assim, devem ser afastadas as alegações de excesso na execução.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pela **improcedência** da impugnação apresentada pela executada.

Porto Alegre, 11 de março de 2022.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA,
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA.